



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000578/2002-03
Recurso nº. : 150.282
Matéria : COFINS – EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.476

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MÁRIO-SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MARIAM SEIF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000578/2002-03
Resolução nº. : 108-00.476

Recurso nº. : 150.282
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Cooperativa Agrícola Mista Ibiraiaras Ltda. foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 500.341,46 (quinhentos mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), relativo à COFINS dos períodos de apuração de 01/97 a 07/00, sendo o contribuinte intimado em 18.04.2002 (fls. 04).

A acusação fiscal baseia-se no fato de o contribuinte não ter tributado nenhuma parcela de suas receitas, não tendo recolhido nenhum valor a título de COFINS, bem como de outros tributos. Assim, com base na documentação disponibilizada pelo próprio contribuinte constatou-se a existência de compras de matéria-prima e produtos de terceiros pela Matriz e filiais, que posteriormente foram vendidos/revendidos a terceiros (não associados).

Apontou ainda a fiscalização que a contribuinte adquire cevada, feijão e milho de terceiros e associados e os vende no mercado interno para não associados. Assim, procedeu a apuração do coeficiente de rateio das operações com terceiros a partir dos valores contabilizados em cada uma das respectivas contas dos balancetes mensais de verificação apresentados pelo contribuinte, bem como pelos valores totais de compras apuradas na contabilidade e demonstradas nos respectivos mapas de apuração de receita tributável da cevada (fls. 280), de feijão (fls. 284), e de milho (fls. 285).

Além disso, intimada a justificar como são segregados os valores de mercadorias vendidos a terceiros (não associados), a contribuinte informou que as vendas efetuadas em sua grande maioria o são a vista, sendo emitido cupom fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000578/2002-03
Resolução nº. : 108-00.476

Verificou-se, ainda, de acordo com a resposta fornecida pelo próprio contribuinte e das fitas das máquinas registradoras, que não é possível segregar quais vendas são efetuadas a associados e quais são efetuadas a terceiros, de maneira que, na impossibilidade de tal identificação, e ante a falta de apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil neste sentido, a fiscalização lançou a totalidade da receita das vendas efetuadas em mercados, considerado-a como operações com terceiros.

No que tange à COFINS de janeiro de 1998 a setembro de 1999, a tributação incidu apenas sobre as receitas apuradas pelos mercados. Para outubro de 1999 a base de cálculo foi composta pela Receita Bruta mensal com as exclusões do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

O contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração onde sustentou a impossibilidade do lançamento, nos seguintes termos:

(i) A cooperativa possui pequena seção de consumos (mercado) que só opera com seus associados e que, por ser atividade ínfima perto de suas receitas, não foi implantado sistema informatizado para controle das vendas efetuadas em razão da inviabilidade financeira para tal fim.

(ii) A fiscalização não poderia, ante a falta de identificação da natureza das receitas, considerá-las todas como receitas proveniente de operações com terceiros, ato que evidencia ofensa ao disposto no artigo 924 do RIR/99.

(iii) *Ad argumentandum*, aponta que, na pior das hipóteses, poder-se-ia considerar no máximo, o percentual de 30% das vendas totais do mercado com terceiros, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Cooperativismo – CNC, nº 01/72, que regulamentou o artigo 86 da Lei nº 5.764/71, bem como, o previsto no artigo 3º, parágrafo único, do Estatuto Social da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000578/2002-03
Resolução nº. : 108-00.476

(iv) Defende a não incidência da COFINS sobre os atos cooperados, citando vasta doutrina e jurisprudência.

(v) Defende que a multa de 75% é confiscatória e que não pode ser aplicada a taxa Selic.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar procedente em parte a autuação, para cancelar a exigência em relação aos “mercados” e os valores computados em duplicidade pela autoridade fiscal, em decisão vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: *Processo Administrativo Fiscal*

EMENTA: *PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de atos legais.*

Período de apuração : *01/01/1997 a 31/07/2000*

ASSUNTO: *Normas Gerais de Direito Tributário*

EMENTA: *JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos com base na taxa Selic, por estarem de acordo com a determinação legal.*

Período de apuração : *01/01/1997 a 31/07/2000*

ASSUNTO: *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

EMENTA: *BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO. Não produz eficácia a norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da Cofins de valores que, computados*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000578/2002-03
Resolução nº. : 108-00.476

como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, porquanto foi revogada previamente à sua regulamentação.

BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM OUTRAS COOPERATIVAS. *Devem ser incluídas na base de cálculo as receitas decorrentes de operações com outras sociedades cooperativas não associadas.*

ISENÇÃO. OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS. *Até o período de apuração correspondente ao mês de setembro de 1999, a Cofins não incidia sobre as receitas decorrentes de operações com associados.*

Período de apuração : 01/01/1997 a 31/07/2000'

Intimado em 20.08.03 (fls. 570) o contribuinte apresentou, em 19.09.2003, Recurso Voluntário. Devidamente processado o Recurso os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Em sessão de julgamento realizada em novembro de 2005, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes houve por bem não conhecer do recurso e declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a justificativa de que a competência para a sua apreciação é deste Conselho, na medida em que os presentes autos tratam de questão decorrente de fiscalização para apuração do IRPJ com reflexo em outros tributos (CSLL, PIS e COFINS), bem com que as constatações da fiscalização serviram de supedâneo para calcular o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em junho de 2007 o processo foi distribuído para esta Relatora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000578/2002-03
Resolução nº. : 108-00.476

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Tendo em vista que o Segundo Conselho de Contribuintes declinou a competência para este Conselho, sendo distribuído para esta relatora o presente Recurso, verifico que, não obstante se tratar de lançamento exclusivo de COFINS, no Termo de Verificação Fiscal consta que foram apuradas irregularidades para o IRPJ, a CSLL e a Contribuição ao PIS.

Assim, é possível que este lançamento seja reflexo ao lançamento de IRPJ, conforme afirmado no Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 749), que assevera que se trata de lançamento para IRPJ e reflexos. Neste passo, entendo que o julgamento deste recurso deve aguardar o julgamento do lançamento principal ou deve preceder a apreciação daquele, para se averiguar se o presente lançamento é de fato decorrente.

Em pesquisa no sítio do Conselho de Contribuintes, verifica-se que o Recurso Voluntário relativo ao PIS (processo administrativo nº. 11030.000579/2002-40 – Recurso Voluntário nº 125.160), encontra-se aguardando julgamento na Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Todavia, não há qualquer recurso referente ao IRPJ aguardando julgamento.

Outrossim, há informação no Termo de Verificação Fiscal de que houve lançamento da multa isolada (fls. 19), em decorrência da falta de recolhimento das antecipações devidas nos exercícios.

Dessa forma, com fulcro no disposto nos artigo 20, alínea "d" e artigo 34, § 1º, ambos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, voto por



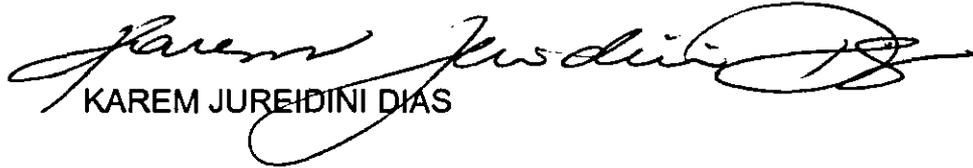
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.000578/2002-03

Resolução nº. : 108-00.476

converter o julgamento em diligência a fim de que sejam apensados todos os processos originados do Termo de Verificação Fiscal tratado nos presentes autos, bem como para que seja esclarecido se houve, de fato, lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL, e a atual situação dos mesmos, bem como se o presente lançamento é de fato decorrente do lançamento de IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS